



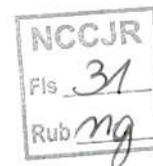
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 660/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 396/2020 que “Assegura a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e delimita outras providências.”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Apensos: Projeto de Lei nº 399/2021 Autor: Deputado Wilson Santos
Projeto de Lei nº 237/2022 Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/05/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 23/05/2022, tudo conforme as folhas nº 02/14v/29v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 396/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva conforme ementa acima, com os Projetos de Lei nº 399/2021 e nº 237/2022 ambos de autoria do Deputado Wilson Santos em apensos. Visando promover adequações no texto proposto esta Comissão apresentou a Emenda Supressiva nº 01.

A Autora em justificativa informa:

“O objetivo do presente Projeto de Lei é igualar as pessoas com Visão Monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Para tanto, prefacialmente, esclarecesse o que é a visão monocular. A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, varias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal. Isso acarretará também em outras dificuldades e consequências, como andar em locais com obstáculos altos e baixos, andar numa rua que contém buracos, colidir com outras pessoas numa rua, dificuldades para pegar um ônibus no ponto (pela dificuldade em ver o trajeto e

1



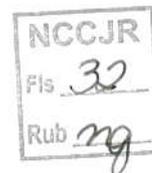
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



destino final do veículo), necessitando, muitas vezes, do auxílio de outras pessoas. Como se não bastassem as barreiras urbanísticas, os mesmos ainda tem barreiras arquitetônicas, que diz respeito aos prédios públicos ou privados, normalmente abertos ao público, que não possuem elevadores e rampas, contendo somente uma escada; Em relação à barreira atitudinal, a pessoa que é monocular encontra grande dificuldade em conseguir uma vaga de emprego, por exemplo, se ela tem o seu olho cego estufado, faz uso de prótese, olho torto e todo branco ou possui cicatriz. Tudo isso compromete a obter uma vaga de emprego, devido à aparência negativa diante das exigências dos padrões de beleza, sobretudo para quem tem que lidar diretamente com o público, sendo descartado da vaga pelo empregador por não estar qualificado de acordo com as exigências do cargo. Ou seja, características do preconceito e discriminação que estão intrinsecamente relacionados às barreiras atitudinais. Se não houvesse a barreira atitudinal, com certeza não existiria as outras barreiras, como: a urbanística, arquitetônica, da comunicação, do transporte, as tecnológicas, dentre outras. Por que não existiria? Porque as pessoas teriam consciência da importância de se ter tecnologias acessíveis, ruas e calçadas padronizadas e adequadas, para que as pessoas pudessem transitar, seja ela pessoa com deficiência, seja ela uma pessoa idosa, seja ela uma mulher grávida ou com uma criança de colo, ou até mesmo uma mulher que está carregando seu filho ou sua filha em um carrinho de bebê. Insta ressaltar que a acessibilidade é importante para todas as pessoas, independentemente de ter deficiência ou não. E no caso de pessoas com cegueira total, baixa visão ou com deficiência monocular, que já tem um comprometimento da sua visão no único olho que enxerga, mesmo que esse comprometimento não seja considerado ainda de baixa visão, necessitará de auxílios que lhe ajudarão a transitar em diversos lugares de forma segura. De outro norte, vislumbra-se que a competência da referida matéria é comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal. Com o advento da Lei Estadual Nº 10.664, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, a mesma classifica como deficiência visual a visão monocular e assegura à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total. Na mesma linha, o Decreto nº 1.396 regulamenta as alterações ocorridas no Convênio ICMS 38 do Confaz e traz ainda a extensão do conceito de deficiência visual para portadores de visão monocular inserido na Lei 10.644, publicada no Diário Oficial do dia 10 de janeiro e de acordo com a Secretaria de Fazenda (Sefaz-MT), além de atualizar o Regulamento do ICMS, o objetivo é o de simplificar os procedimentos para a concessão desses benefícios, garantindo ao contribuinte o pleno acesso às suas conquistas no âmbito tributário. Soma-se, ainda, o Decreto Estadual nº 1.398, que trata sobre a isenção do IPVA para portadores de visão monocular, que os isenta do pagamento deste tributo. No âmbito Federal, a Defensoria Pública da União decidiu considerar a visão monocular como deficiência. Através da RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019. Portanto, com a respectiva resolução assegura, as pessoas que enxergam apenas com um dos olhos terão direito à reserva de vagas em concursos públicos do órgão e ao atendimento prioritário. Por todo o

2



exposto faz-se necessária à inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência. Ressalva-se ainda que esta Lei servirá também como conscientização da população sobre o problema evitando a discriminação, uma vez que as próprias pessoas acometidas pela visão monocular e familiares, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das pessoas com deficiência, assistindo-as de maneira adequada, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 396/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 399/2021 e 237/2022 ambos de autoria do Deputado Wilson Santos em apensos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva assegurar a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e delimita outras providências.

Preliminarmente, os Projetos de Lei nº 399/2021 e nº 237/2022 ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, apensados a esta proposição, foram rejeitados pela comissão de mérito, ocorrendo a prejudicialidade das proposições, conforme preceitua o art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006). Razão pela qual não serão objetos de análise por esta Comissão, estando prejudicadas.

Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei nº 396/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva que assim dispõe:



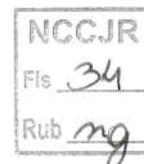
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização do símbolo da "Visão Monocular" nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A colocação do "Símbolo da Visão Monocular" deverá ocorrer de forma visível, em todos os locais públicos e privados do Estado do Mato Grosso, bem como, a sua inserção nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos privados na forma desta lei:

I - supermercados;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - estacionamentos;

VII - instituições financeiras

VIII - lojas em geral; e

IX - similares.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito no Estado, após seu enquadramento nas normas estabelecidas na ABNT para pessoas com deficiência visual, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível ao público o "Símbolo da Visão Monocular", próximo a todas as áreas de atendimento.

§ 1º Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, devendo ser utilizado apenas o símbolo abaixo, nas variações dos anexos, vejamos:

§ 2º É proibida a utilização do "Símbolo da Visão Monocular", para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.

Art. 3º Poderá o portador de deficiência monocular sensorial utilizar de adesivo com o "Símbolo da Visão Monocular" nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e os outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.



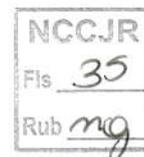
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º A Secretaria competente poderá editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados-membros legislarem concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito estadual, o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais a preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

É importante ressaltar que em âmbito federal foi sancionada a lei pelo Presidente da República em 2021, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual conferindo ao esse portador de deficiência todos os direitos.

No âmbito estadual esse direito é previsto em lei desde 2018, pela Lei nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018, que, no art. 2º determina que os portadores de visão monocular terão acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 2º O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos desta Lei, terá acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no Estado Mato Grosso.

Parágrafo único A classificação como deficiência visual da visão monocular deve ser observada:

- I - pelo Poder Público;*
- II - por entidades de direito privado;*
- III - por todos os indivíduos.*

Especificamente sobre a matéria tratada na proposição à relevância da inserção do símbolo da pessoa com visão monocular se deve especialmente pelo fato de que a visão monocular é considerada uma deficiência sensorial, do tipo visual e que mediante a Lei Estadual nº 10.664/2018 e Lei Federal nº 14.126/2021 tem todos os direitos da pessoa portadora de deficiência garantidos.

Assim, a proposta se caracteriza como uma maneira de garantir a efetividade do direito fundamental que o portador da visão monocular possui, direitos esse instituídos pela Constituição federal e por lei estadual, mas, que carecem de efetividade.

Essa questão já foi debatida pelos tribunais superiores brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 377, que assim prevê:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”



Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a pessoa que possui visão monocular tem o direito de concorrer às vagas reservadas para as pessoas com deficiência em concurso público, portanto considera a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico, STF. 1ª Turma. ARE 760015 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 24/06/2014.

A **Emenda nº 01** possui a finalidade de suprimir o § 1º do art. 1º da proposição que faz menção as variações do anexo, porém, no processo legislativo não consta o anexo. Ressalte-se que a supressão do dispositivo não ocasionará prejuízo ao texto normativo. A proposta possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Logo, considerando que a proposta está em conformidade às normas infraconstitucionais, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, **acatando** a Emenda Supressiva nº 01, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 399/2021 e nº 237/2022 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.



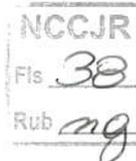
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 396/2022 – Parecer n.º 660/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Mace Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, acatando a Emenda Supressiva nº 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 399/2021 e nº 237/2022 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 396/2020 "Apenso PL 399/2021 e PL 237/2022"		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 396/2020, acatando a emenda n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 399/2021 e 237/2022 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 396/2020, acatando a emenda n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 399/2021 e 237/2022 em apenso.

Igor Souza Pereira

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício - Núcleo CCJR